



PARECER Nº 01 , de 2019 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 379/2019, que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal no programa curricular das escolas públicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Daniel Donizet

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	379 / 2019
Folha nº	05
Matrícula:	70357 Rubrica: Reginaldo

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 379/2019, do Deputado Daniel Donizet, o qual inclui conteúdos de direito e proteção animais no programa curricular das escolas públicas do Distrito Federal.

No art. 1º da proposição, determina-se a inclusão dos conteúdos de "direito dos animais" e "proteção animal" nos programas curriculares das escolas públicas. No parágrafo único, acrescenta-se a possibilidade de que esses conteúdos sejam ministrados como disciplina autônoma ou como temas transversais.

No art. 2º, confere-se a vigência da lei no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor afirma que há mais de 100 milhões de animais domésticos no país e que a visão antropocêntrica tem perdido espaço para uma perspectiva zocêntrica do meio ambiente natural. Cita o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe a respeito (i) do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e (ii) do dever de defendê-lo e preservá-lo. Afirma, ainda, que a inclusão dos conteúdos de "direito dos animais" e "proteção animal" no programa curricular das escolas públicas não tem por objetivo meramente impor um conteúdo à população, pois busca orientar o comportamento da sociedade por meio de desenvolvimento de uma temática transversal.

O Projeto de Lei nº 379/2019 foi lido em 02/05/2019. Tramitará pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, em análise de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CESC.



II – VOTO DO RELATOR

Por determinação normativa (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC analisar e emitir parecer sobre a matéria:

Art. 69. *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;
(grifo acrescentado)
.....

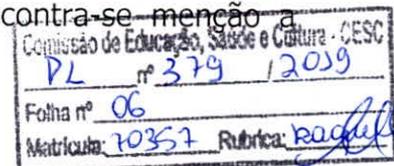
O Projeto de Lei nº 379/2019 determina a inclusão de dois conteúdos, “direito dos animais” e “proteção animal”, nos programas curriculares das escolas públicas, os quais podem ser ministrados em disciplina autônoma ou como temas transversais.

A medida, de acordo com o autor da proposição, objetiva orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana, racional e com respeito ao meio ambiente.

Primeiramente, no que diz respeito à preocupação do autor da proposição em determinar a obrigatoriedade, por lei distrital, do ensino de conteúdos de direito dos animais e proteção animal nas escolas públicas, no intuito de orientar o comportamento da sociedade, cumpre esclarecer que na Base Nacional Comum Curricular – BNCC¹, principalmente na área de Ciências da Natureza, entre conhecimentos, competências e habilidades, assume-se o ensino-aprendizagem de questões relacionadas ao meio-ambiente, incluindo problemas socioambientais, e, de forma mais específica, aos animais, incluindo um progressivo conhecimento até o embasamento para decisões éticas e responsáveis. Logo, os conteúdos obrigatórios existentes na BNCC abrangem, em geral, a proposta do autor.

No que diz respeito ao mérito de incluir disciplina ou tema transversal, de forma obrigatória, ou seja, por lei distrital, no currículo das escolas públicas, quer seja na parte obrigatória, quer seja na parte diversificada, apresenta-se análise que fundamenta a inviabilidade e a ausência de oportunidade da medida. Saliente-se, ainda, que a relevância social de uma proposição se relaciona diretamente com a sua efetividade e viabilidade.

A princípio, faz-se referência ao disposto na Constituição Federal – CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. No art. 210 da CF, encontra-se menção a conteúdos/disciplinas para o ensino, *in verbis*:



¹ “A Base Nacional Comum Curricular - BNCC norteia os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil. A BNCC estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica”. MEC - Base Nacional Comum Curricular – BNCC <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em 10/09/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

Art. 210. *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (grifo acrescentado)*

Na LODF, com exceção do art. 233, a referência a conteúdos/disciplinas foi acrescida, especificamente no caso do art. 221-A, pela Emenda nº 79, de 12 de agosto de 2014, *in verbis*:

Art. 221-A. *Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014)*

Art. 233. *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*

§ 1º *A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996.)*

Art. 234. *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

Art. 235. *A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*

§ 1º *A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.*

§ 2º *Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.*

§ 3º *O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira. (grifos acrescentados)*

Das alterações supracitadas, destaca-se a inclusão do art. 221-A, que explicita, na LODF, o direito de o Distrito Federal fixar conteúdo complementar – conteúdos e disciplinas regionalizadas –, fazendo eco ao art. 26 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem contrariar o art. 244 da própria LODF e os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Dispõe-se, assim, no art. 221-A da LODF, sobre o direito já reconhecido de que o Distrito Federal é o responsável por estabelecer conteúdo complementar nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, respeitado o disposto em leis federais e em resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE. Necessário ter em mente que, ao fazer alusão ao Distrito Federal, no que diz respeito à complementação de conteúdos nos currículos, o dispositivo não se refere à base



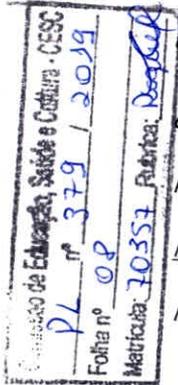
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

obrigatória comum, mas à parte diversificada, incluindo os temas transversais, a serem definidos pelas instituições e sistemas de ensino. Além disso, a menção ao Distrito Federal refere-se ao Sistema de Ensino do Distrito Federal (art. 17 da Lei federal nº 9.394/1996), que é composto pelos órgãos de educação do DF (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF e Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF) e pelas instituições de ensino, *in verbis*:



Art. 17. *Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. *No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. (grifos acrescentados)*

Nota-se que, ao citar órgãos de educação do Distrito Federal, a Lei federal nº 9.394/1996 faz referência ao CEDF, que a LODF estabelece ser o órgão responsável por instituir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal:

Art. 244. *O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.) (grifo acrescentado)*

No que tange ao prescrito pela Lei federal nº 9.394/1996, confere-se que o currículo do ensino fundamental e médio deve ser constituído de uma base nacional comum e uma parte diversificada, conforme especificado nos arts. 26 e 26-A. A base nacional comum é formada por componentes curriculares obrigatórios, que não podem ser alterados por leis distritais nem por instituições de ensino; devem, pois, os conteúdos obrigatórios ser ensinados em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional. A parte diversificada destina-se à complementação dessa base nacional comum e deve atender às características e peculiaridades locais; logo, a parte diversificada não se orienta pela unidade nacional, mas pelas especificidades, necessidades, interesses e anseios da comunidade e do aluno.

Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (grifo acrescentado)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

O CEDF, na Resolução nº 1/2018², estabelece "*normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal*". Essa Resolução coaduna-se com a Lei federal nº 9.394/1996 e com a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, do CNE³, especificando que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, sendo de responsabilidade das instituições educacionais a elaboração dos currículos. Saliente-se que, no art. 16 da Resolução nº 1/2018 do CEDF, afirma-se, expressamente, que a parte diversificada é de escolha da instituição educacional, *in verbis*:

Art. 14. As instituições educacionais, na elaboração de sua organização curricular, devem considerar as Diretrizes Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. (grifo acrescentado)

Art. 15. Os currículos da educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem contemplar a Base Nacional Comum, a ser complementada por uma Parte Diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2019-CEDF)⁴ (grifo acrescentado)

Art. 15-A. A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com componentes curriculares específicos para cada uma destas partes, mas como um todo articulado e/ou integrado, compondo a Formação Geral Básica do estudante. (Incluído pela Resolução nº 2/2019-CEDF)

Art. 16. A Parte Diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua Proposta Pedagógica, integrada e/ou contextualizada nas áreas do conhecimento, por meio de conteúdos curriculares, eixos temáticos, disciplinas, atividades ou projetos, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, que enriqueçam e complementem a Base Nacional Comum. (Redação dada pela Resolução nº 2/2019-CEDF) (grifo acrescentado)

Art. 17. Os currículos devem incluir em todas as etapas, resguardado o devido aprofundamento, de acordo com o nível de maturidade do estudante e seus interesses, de sua família e da comunidade, a abordagem de forma transversal e integrada, em todos os componentes curriculares, dos seguintes temas:

- I - processo de envelhecimento e respeito e valorização do idoso;
- II - educação para o trânsito;
- III - educação ambiental;
- IV - educação alimentar e nutricional;
- V - educação digital;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 379	12019
Folha nº 09	
Metricula: 70357	Rubrica: [assinatura]

² Conselho de Educação do Distrito Federal. Resolução nº 1/2018 (Alterada pela Resolução nº 2/2019 - CEDF) <https://drive.google.com/file/d/1zj9QPgepvU04AphY1MAIxrYD9Fd2VYR2/view>. Acesso em: 09/09/2019.

³ Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 7/2010 (Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos). http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04/09/2019.

⁴ Conselho de Educação do Distrito Federal. Resolução nº 2/2019 http://cedf.se.df.gov.br/images/Resolu%C3%83%C3%83o_n%C3%82%C2%BA_2-2019_Altera_a_Resolu%C3%83%C3%83o_n%C3%82%C2%BA_1_2018_Educa%C3%83%C3%83o_B%C3%83sica.pdf. Acesso em: 16/09/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



6

VI - direitos humanos;
VI - diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica;
VII - conscientização, prevenção e combate de toda forma de violência contra a criança e o adolescente, especialmente o bullying. (grifos acrescentados)

Art. 18. Os temas relevantes da atualidade devem ser abordados de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2019-CEDF) (grifo acrescentado)

Atesta-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base nacional comum só podem constar da parte diversificada se a instituição educacional os incluir. Tal decisão da instituição educacional deve estar em consonância com a proposta pedagógica, ser integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento e ser, primordialmente, coerente com o interesse da comunidade escolar. Na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, também se confere essa determinação, incluindo os órgãos de educação na referência aos sistemas de ensino:

Art. 11. A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

.....
§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. (grifos acrescentados)

Observa-se que o CEDF, na Nota Técnica nº 1/2019⁵, que “dispõe sobre a organização curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Proposta Pedagógica, em regulamentação ao inciso VII do artigo 173 da Resolução nº 1/2018-CEDF”, reafirma, na página 7 do documento, o estabelecido por Lei, por resoluções do CNE e do próprio CEDF:

Novos componentes curriculares poderão ser acrescentados na Matriz Curricular, devendo constar na área do conhecimento afim, desde que estejam previstos na Proposta Pedagógica e que a instituição educacional disponha de profissional devidamente habilitado. (grifo acrescentado)

Desse modo, certifica-se que, no que diz respeito a currículo, não cabe à CLDF estabelecer, na parte diversificada ou na base comum (que é obrigatória e nacional), disciplina, conteúdo, atividade, tema transversal e afim, quer seja obrigatório, quer seja optativo, para ser cumprido pelos estabelecimentos de ensino.

Projetos de lei que versem a respeito de inclusão de conteúdo, temas transversais, disciplinas, atividades ou outros no currículo da rede pública de ensino do DF não devem prosperar nesta Casa, ainda que representem a preocupação do legislador com a educação ou, no caso específico da proposição sob análise, a preocupação do legislador em orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana, racional e com respeito ao meio ambiente.

⁵ Conselho de Educação do Distrito Federal. NOTA TÉCNICA Nº 1/2019
http://cedf.se.df.gov.br/images/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_1_2019-CEDF.pdf. Acesso em: 06/09/2019.

PL nº 379 / 2019
Fólia nº 10
Métricas: 70357
Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



7

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias nacionais e dos temas transversais já estabelecidos, consideram necessário, viável, oportuno e de interesse. Ressalta-se que Meio Ambiente já consta como tema transversal a ser apreciado nas escolas públicas do Distrito Federal. Ressalta-se, ainda, que ao trabalhar todas as competências e habilidades de Ciência da Natureza, estabelecidas pela BNCC, no que diz respeito a animais, inclusive animais domésticos, a questão de seus direitos e de proteção naturalmente são tratadas se forem incluídas no projeto pedagógico por interesse da comunidade escolar.

Por fim, observa-se que a Lei distrital nº 3.474, de 27 de outubro de 2004, que incluía o ensino de Capoeira nas escolas públicas do Distrito Federal, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Ato decorrente do juízo de que a matéria padecia de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao ofender o disposto nos artigos 53; 71, §1º, incisos IV e V; e 100, incisos VI e X – todos da LODF (ADI nº 2005 00 2 011685-3 – TJDF).

Pelo exposto, conclui-se que a edição, por esta Casa, de leis que incluem conteúdos, temas transversais, disciplinas, atividades e afins nos currículos do ensino fundamental e médio contraria a Lei federal nº 9.394/1996 e a Resolução nº 1/2018 do CEDF.

Compreende-se, assim, que leis de iniciativa desta Casa que incluam disciplinas no currículo das escolas do Distrito Federal não se revestem de mérito.

Dado o exposto, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, vota-se, **no mérito**, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 379/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 379 / 2019
Folha nº 11
Matricula: 70357 Rubrica: